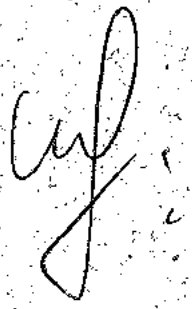


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP



**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2.019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2019**

GREYHOUND MEDIA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA, sociedade regularmente constituída, com sede na Rua Professor Atilio Innocenti, 1068, CEP 04538-002, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.178.872/0001-05, por seu representante legal ao final assinado (**Doc. 01**), vem, tempestivamente, com fundamento no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, bem como no item 19.1 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos seus termos, requerendo, ao final, a pronúncia da Administração Pública quanto a existência dos vícios a seguir suscitados, promovendo a sua regular modificação.

Aduz o seu inconformismo pelas seguintes razões de fato e de direito:

- **ILEGALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Item 06.5. do instrumento de convocação estabelece:

"06.5. Não será permitida a participação de pessoa física, de empresas em regime de falências ou recuperação judicial, estando também abrangida pela proibição aquela que esteja cumprindo penalidade de suspensão temporária de licitar ou contratar com a Administração e que tenha sido declarada inidônea para contratar ou licitar com a Administração Pública de qualquer nível, contando ainda com as demais proibições elencadas no art. 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.."

Na mesma direção, para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a alínea "a" do item III do Edital determina que as licitantes apresentem **"Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados retroativamente da data designada para a abertura dos envelopes "PROPOSTA"."**

Constata-se, pois, que o Edital veda a participação de empresas que se encontram em recuperação judicial e extrajudicial, determinações essas que não encontram respaldo na Lei nº 8.666/93, o que por si só, já ensejaria a sua exclusão.

Ademais, tais disposições editalícias contrariam o animus legem do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual o Estado Brasileiro, pela vontade conjugada de seus órgãos constitucionalmente imbuídos do poder de legislar, expôs textualmente que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, se a recuperação judicial visa justamente propiciar condições para que a empresa possa se reerguer, prosseguindo em sua atividade produtiva, com todo o apoio do Estado para superar o momento difícil por que possa estar passando, como pode um órgão desse mesmo Estado, repita-se, sem amparo legal, impedir que ela tenha a chance de contratar com o Poder Público e dele, possa auferir recursos, necessários à sua recuperação?


Tanto a vedação de participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial quando a exigência de certidão negativa de recuperação judicial vão de encontro ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JÚLGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. **O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."**

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) (...)" 

Orá, ao incluir tal vedação no Edital, a Administração acaba por decretar a morte de empresas cuja atividade econômica preponderante se consubstancia na prestação de serviços para órgãos públicos, sem sequer lhes permitir demonstrar se possuem condições de serem habilitadas no certame, o que é plenamente viável. O Tribunal de Contas da União pacificou sua jurisprudência no sentido de viabilizar a participação de empresas em Recuperação Judicial em procedimentos licitatórios, desde que comprovem possuir as condições exigidas pelo Edital para sua habilitação:

"1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é **possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório** nos termos da Lei 8.666/93."

Não bastasse, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 50, que não deixa dúvida quanto à impossibilidade de obstacularização à participação em licitações de empresas que se encontrem em regime de recuperação judicial:

"SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de

habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.”

Resta evidente que a proibição de participação de empresas em recuperação judicial e a necessidade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial não encontram amparo na legislação pertinente, tampouco na jurisprudência das Cortes de Contas pátrias, consubstanciando-se, pois, em itens discriminatórios que violam o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim, configura indesejável restrição à competitividade a inclusão de cláusula no Edital que implique na sumária exclusão de empresas pelo simples fato de se encontrarem em recuperação judicial sem sequer considerar a possibilidade de ela atender a todas as exigências do Edital. Sim porque é plenamente possível que a empresa se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, mas mesmo assim preencha todos os requisitos de habilitação e esteja apta para executar os serviços licitados.

Portanto, é medida que se impõe a exclusão da proibição de participação no presente procedimento licitatório, além da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

- **PRAZO PARA PRESTAÇÃO DA GARANTIA**

Da leitura do subitem 7.1.3 do instrumento inaugural se constata que **“A garantia para licitar deverá ser prestada até 01 (um) dia anterior à data da sessão de abertura dos envelopes prevista para o dia 03/07/2019 (dentro do prazo da entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços), junto ao Departamento Financeiro deste Poder Legislativo, com guia devidamente preenchida a ser solicitada nesse mesmo departamento.”**

Pois bem, o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/93 permitem a prestação de garantia para licitar. Porém, a disposição retro transcrita extrapola os limites da Lei de Regência ao determinar que uma obrigação que será avaliada em conjunto com os Documentos de Habilitação seja cumprida com antecedência (ou seja, **no dia 02.07.2019**), procedimento esse condenado pelo Tribunal de Contas da União:

“... a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes”. (Acórdão 802/2016 – Plenário)

“...se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

É tão pacífico esse posicionamento que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou a Súmula nº 38, segundo a qual:

“SÚMULA Nº 38 - Em procedimento licitatório, é vedada a

exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação."

O fato de as licitantes que optarem pela caução em dinheiro serem obrigadas a realizar a referida garantia na Câmara com antecedência significa dizer que já serão elas conhecidas antes da data designada para a sessão de entrega e abertura dos Envelopes. Tal procedimento tem recebido reiteradas críticas, pois pode dar azo ao conluio entre as participantes, como se vê da seguinte decisão:

"... De outra parte, a antecipação do prazo de recolhimento da garantia de participação também depôs contra a maior competitividade, na medida em que tal solução não encontra fundamento de validade na legislação e impede o ingresso de interessadas que tomaram conhecimento dos termos do edital depois de referida data, além de revelar precocemente os participantes da disputa. Se a apresentação dos envelopes estava programada para o dia 21/03/05 e o comprovante de recolhimento da garantia é documento integrante do rol de habilitação (inciso III, do artigo 31 da Lei n.º 8666/93), não havia motivos para obrigatoriedade de realização de depósito até o dia 16/03/05, na forma imposta pelo item 18.1.2.10 do ato convocatório (fl. 92)."

Destarte, deve o Edital ora impugnado ser reformulado, exigindo apenas a comprovação do depósito da garantia da proposta dentro dos Documentos de Habilitação, deixando de fixar prazo anterior para tanto.

- **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

O subitem 12.3.2.1 do Edital exige a apresentação do seguinte:

"12.3.2.1 - **atestado de qualificação técnica do profissional Técnico Responsável**, (no nome da pessoa) com experiência comprovada em registro Profissional e o respectivo DRT de Radialista (**exigência imposta "apenas" para a proponente que se sagrar VENCEDORA DO CERTAME**)".

Não-obstante a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional através da apresentação de atestados e do registro de Radialista na DRT se coadunar com a Legislação de Regência, a atribuição desse dever somente "**para a proponente que se sagrar VENCEDORA DO CERTAME**" revela-se absolutamente ilegal.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 define a documentação que pode ser exigida dos licitantes a título de habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;

- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

A Lei não contém palavras vazias: se o legislador inseriu a documentação relativa à qualificação técnica na "Seção II - Da Habilitação" da Norma de Regência é porque é nessa fase do procedimento que ela deve ser avaliada. Tanto é assim, que o art. 30 é expresso ao definir que **a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer na data prevista para a entrega das propostas:**

"Art. 30 A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a

...
I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

O ilustre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo legal retro transcrito, é categórico ao afirmar que **"o cumprimento das exigências se avalia tendo em vista a data da entrega dos envelopes"**. E nem faria sentido se fosse o contrário, haja vista que relegar a comprovação de capacitação técnica para momento posterior à declaração do vencedor do certame, como ocorre in casu, esvazia por completo a razão de ser da exigência de comprovação de capacidade técnica.

Ora, se a intenção da exigência de comprovação de qualificação técnica é averiguar a "aptidão para desempenho de atividade [...] compatível [...] com o objeto da licitação", realizar tal averiguação após a licitante ser declarada vencedora, quando não mais poderá ser inabilitada é absolutamente inócuo.

Repise-se, não se pretende aqui questionar a imprescindível exigência de comprovação da qualificação técnica do Responsável Técnico em si - a qual não se consubstancia

numa faculdade da Administração, mas sim na obrigação legal de verificar se os proponentes a possuem - mas sim o momento em que a Administração vai realizar tal verificação, o qual é fixado de forma categórica por Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

"Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação."

E nem se diga que a necessidade de participação do maior número de licitantes no certame justificaria a falta de exigências de qualificação técnica pois, nos dizeres do professor Adilson Abreu Dallari **"É certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia de boa execução do futuro contrato."**

Mas não é só.

A manutenção da comprovação da qualificação técnico profissional apenas pela licitante vencedora gera obstáculos ainda mais graves, na medida em que alija os demais licitantes do sagrado direito do contraditório e ampla defesa. Sim porque, se a documentação exigida pelo subitem 12.3.2.1 do Edital só será apresentada pela "proponente que se sagrar VENCEDORA DO CERTAME" é evidente que a fase recursal posterior ao julgamento da proposta já terá se esgotado - pressuposto para que seja declarado o vencedor do certame.

Sendo assim, importa indagar: (i) como e em que momento os documentos então apresentados serão submetidos ao escrutínio dos demais licitantes, possibilitando o exercício do direito de recorrer previsto no art. 109 da Lei de Licitações?; (ii) como a Administração procederá caso a licitante vencedora não apresente a documentação ou então o faça em desacordo com o exigido pelo Edital?

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, a relegação da comprovação da qualificação técnico profissional através de atestados apenas para a licitante vencedora - e necessariamente para momento posterior à conclusão do certame - resvala na ilegalidade, o que não se pode admitir.

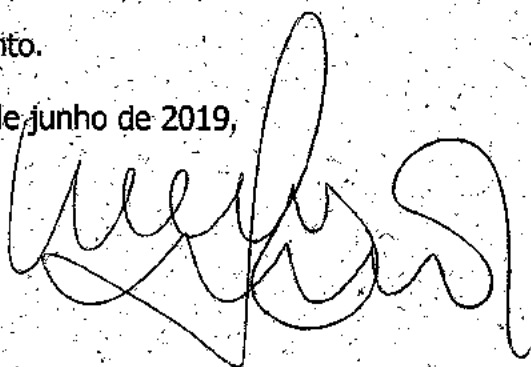
IV. PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requer-se o provimento integral da presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, para que o mesmo seja modificado em função das anotações aqui produzidas, e, como consequência, seja republicado o ato escoimado das ilegalidades e irregularidades acima apontadas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2019,



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA


DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

06541

POLEGAR DIREITO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CARTEIRA DE IDENTIDADE




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

25.643.106-1 2.ª Vª 19/01/2016

MARIO COSTA JUNIOR

MARIO COSTA

QUANDA (MEXIDA) TOMAN COSTA

SÃO PAULO - SP

377536709/90

35086-68805

ASSINADO ACÓLI MEDDA

LEI Nº 118 DE 28/09/88

NÃO PLASTIFICAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.178.872/0001-05 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 12/04/2018 |
| NOME EMPRESARIAL GREYHOUND MEDIA PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GREYHOUND TECH | PORTE ME | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO R PROFESSOR ATILIO INNOCENTI 1003 | NÚMERO 1068 | COMPLEMENTO |
| CEP 04.538-904 | BAIRRO/DISTRITO VILA NOVA CONCEICAO | MUNICÍPIO SAO PAULO |
| UF SP | ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIO@GREYHOUND.COM.BR | |
| TELEFONE (11) 8412-1701 / (11) 3326-1818 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2018 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/06/2019 às 10:30:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro de Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



JUCESP PROTOCOLO
0.325.218/18-3

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME



| | |
|---|------|
| NOME EMPRESARIAL GREYHOUND MEDIA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA - ME | NIRE |
|---|------|

DECLARAÇÃO
A Sociedade **GREYHOUND MEDIA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA - ME**, estabelecida na Rua Mendes Filho, 211, Jardim Carier, Taboão da Serra, SP, CEP: 06755-010, requer a Vossa Senhoria o enquadramento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

| | |
|---|---------------------------|
| LOCALIDADE Taboão da Serra - SP | DATA 06/03/2018 |
|---|---------------------------|

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

| | |
|---|---|
| NOME MARIO COSTA JUNIOR (Administrador) | ASSINATURA <i>Mario Costa Junior</i> |
|---|---|

| | |
|---|---|
| NOME DALTON VIANA DE OLIVEIRA (Sócio) | ASSINATURA <i>Dalton Viana de Oliveira</i> |
|---|---|

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUET.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
MICROEMPRESA

710.703/18-1

FLÁVIA T. BRITTO DE OLIVEIRA
SECRETARIA GERAL

JUCESP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

3523088771-5

FLÁVIA T. BRITTO DE OLIVEIRA
SECRETARIA GERAL

JUCESP

[Handwritten signature]



CONDIÇÕES

Instrumento Particular de Constituição da
GREYHOUND MEDIA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas, a saber:

(I) **MARIO COSTA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 31/08/1977, residente e domiciliado na Cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, na Rua Mendes Filho, nº 211, CEP 06753-010, Jardim Caner, portador da Cédula de Identidade RG n.º 25.643.106-1 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 177.836.708-90; e

(II) **DALTON VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 04/03/1994, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Almirante Pena Boto, nº 50 - Apt. 42 - Bl. 08, CEP 04816-100, Jardim Satélite, portador da Cédula de Identidade RG n.º 43.440.421-4 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 438.320.848-78; e

resolvem, como resolvido têm, constituir uma sociedade empresária limitada, regida pelas disposições da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, nas suas omissões, supletivamente pelas normas da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme o art. 1.053, Parágrafo Único, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1 - **DENOMINAÇÃO E SEDE** - A sociedade girará sob a denominação de **GREYHOUND MEDIA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.**, adotando a expressão fantasia de "**Greyhound Tech**" e terá a sede social em Taboão da Serra, Estado de São Paulo, na Rua Mendes Filho, nº 211, CEP 06753-010, Jardim Caner, podendo, por deliberação dos quotistas representando a totalidade de seu capital social, abrir, transferir e/ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências e escritórios de representação no País ou no exterior, fixando, para os fins legais, o capital de cada uma delas, a ser destacado do capital social.

2 - **OBJETIVO** - A Sociedade empresária tem por objetivo social a prestação de serviços fotográficos; direção geral de fotografia, imagem, TV e de produção, produções de vídeos e de videografia, vídeo comunicação, operação de TV, assistência de câmeras, produção e direção.

3 - **PRAZO DE DURAÇÃO** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

4 - **CAPITAL SOCIAL** - O capital social, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

- (a) o Sócio **MARIO COSTA JUNIOR**, já qualificado anteriormente, é proprietário de 39.600 (trinta e nove mil e seiscentas) quotas, no valor total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais); e
- (b) o Sócio **DALTON VIANA DE OLIVEIRA**, já qualificada anteriormente é proprietário de 400 (quatrocentas) quotas, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Cada quota dará ao seu detentor o direito a 1 (um) voto nas deliberações dos Sócios.

Parágrafo Terceiro - As quotas são indivisíveis, sendo que a Sociedade somente reconhecerá um possuidor para cada quota.

5 - **ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade, bem assim a sua representação, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, em todas as suas atividades caberá ao sócio **Sr. Mario Costa Junior**, o qual fica investido dos mais amplos poderes para praticar todos os atos administrativos necessários a gestão dos negócios sociais, bem como a abertura e movimentação de contas bancárias, assinaturas de cheques e outros títulos, saques, avais e ordens de pagamento, contrair empréstimos de qualquer natureza, podendo - ainda, praticar todos os atos de aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, inclusive máquinas, veículos e equipamentos, podendo, para tanto, assinar escrituras públicas em geral, constituir procuradores mediante procuração que especifique os poderes e o prazo da respectiva validade.

Parágrafo primeiro: É vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da denominação social para fins e negócios estranhos os interesses sociais, tais como avais de favor e fianças em favor de terceiros ou mesmo dos próprios sócios.

Parágrafo segundo: Apenas o sócio Sr. Mario Costa Junior, fará uma retirada mensal a título de pró-labore, atendendo-se às disponibilidades financeiras da sociedade e obedecendo às normas contidas na legislação do Imposto de Renda.

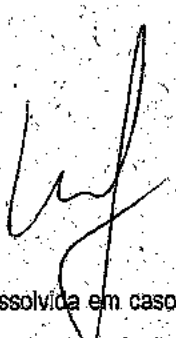
6 – CESSÃO DE QUOTAS - Nenhum dos Sócios poderá ceder ou transferir a terceiros suas quotas, a qualquer título, seja no todo ou em parte, sem primeiro notificar o outro Sócio, que terá direito de preferência nas mesmas condições e, se for o caso, em proporção às quotas que então possuir. Para dar cumprimento ao disposto nesta Cláusula, o Sócio que desejar ceder ou transferir no todo ou em parte as suas quotas a terceiros dará ao outro Sócio aviso por escrito informando a sua intenção de cedê-las ou transferi-las, bem como as condições de cada uma de tais transferências ou cessões. Ao receber tal aviso, o outro Sócio terá o prazo de 7 (sete) dias, contado da data do recebimento, para informar se deseja ou não exercer o seu direito de preferência. Caso não o deseje, a cessão ou transferência poderá ser feita a terceiros, observando-se estritamente as condições previstas no aviso.

Parágrafo Único - A cessão ou transferência de quotas feita em violação ao disposto nesta Cláusula será nula, e não surtirá efeitos nem em relação à Sociedade, nem ao outro Sócio.

7 – AUMENTO DE CAPITAL - No caso de os Sócios determinarem contribuição adicional de capital, cada Sócio terá direito de preferência na subscrição das quotas proporcionalmente à sua participação no capital social da Sociedade durante um período de até 30 (trinta) dias contados da deliberação que decidir o referido aumento de capital.

Parágrafo Único - No caso de algum dentre os Sócios não poder arcar com o aumento de que ora se trata, a parte que lhe caberia poderá, a critério do outro Sócio, ser subscrita mediante a proporção por este devida no capital social, observadas as disposições sobre direito de preferência constantes da legislação aplicável, ou, após a outorga da preferência ao outro Sócio, subscrita por terceiros que desejem ingressar na Sociedade.

8 - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço anual e a demonstração da conta de lucros e perdas, ocasião em que os Sócios deverão decidir, por unanimidade, a respeito da distribuição dos lucros ou constituição de reservas ou fundos de depreciação porventura julgados necessários, ficando expressamente permitido levantamento de balancetes intermediários. A distribuição de lucros poderá ser feita sem necessidade de observação da proporção devida no capital da Sociedade, bastando, para tanto, a deliberação expressa dos Sócios.



9 - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE E SAÍDA DE SÓCIO - A Sociedade não será dissolvida em caso de falência, recuperação judicial, morte, retirada, insolvência civil, incapacidade física ou mental, exclusão ou interdição de qualquer dos Sócios, podendo esta persistir, se assim ocorrer, com apenas um Sócio, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da verificação da referida falta de pluralidade de Sócios, conforme dispõe o art. 1.033, IV, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Primeiro - Nesses casos, os Sócios determinarão a elaboração de um Balanço Geral para apuração dos haveres do Sócio falido, em recuperação judicial, falecido, retirante, incapacitado física ou mentalmente, excluído ou interdito, nos mesmos termos acima prescritos neste contrato social, hipótese na qual passarão a massa falida, a sociedade em recuperação, o espólio, o Sócio retirante, o Sócio incapacitado fisicamente, o Sócio excluído ou o curador do Sócio interdito/incapacitado mentalmente à condição de credor dos valores então apurados no correspondente Balanço Geral, devendo, então, o pagamento dos eventuais valores, obedecer ao procedimento estabelecido neste contrato.

Parágrafo Segundo - O Balanço Geral mencionado será levantado em até 2 (dois) meses contados do evento que lhe deu origem, sendo as eventuais quantias liquidadas pelo valor contábil apurado no referido Balanço Geral, pagáveis em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com incidência de juros à razão de 12% (doze por cento ao ano), a partir da data do pagamento inicial, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do referido Balanço Geral.

Parágrafo Terceiro - Serão considerados motivos de exclusão da Sociedade por justa causa (a) o abuso prejudicial das prerrogativas de Sócio e/ou administrador em detrimento dos outros Sócios, de terceiros e/ou da Sociedade; (b) a concorrência desleal à Sociedade e/ou a participação em atividades danosas às atividades da Sociedade; (c) infração ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres de Sócio e/ou administrador; (d) quebra, por quaisquer motivos, de seu dever de lealdade, como Sócio ou como administrador, para com os outros Sócios e/ou com a Sociedade; (e) fuga ou ausência prolongada, sem motivo justificado; (f) incapacidade superveniente no exercício de seus deveres como Sócio e/ou administrador; e (g) outras hipóteses reputadas relevantes pelos demais Sócios, inclusive, conforme o caso, mas sem limitação, a falência.

Parágrafo Quarto - A exclusão de Sócio obedecerá aos procedimentos e requisitos prescritos para tanto na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos arts. 1.085 e 1.086.

10 - **DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE** - A Sociedade será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei, ou por deliberação da totalidade das quotas representando o capital social.

Parágrafo Primeiro - Caberá aos Sócios nomear um liquidante, que agirá conforme a lei aplicável.

Parágrafo Segundo - Nesses casos, os Sócios determinarão a elaboração de um Balanço Geral nos termos deste contrato social.

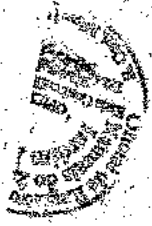
11 - **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** - Este contrato social poderá ser alterado no todo ou em parte, a qualquer momento, desde que por determinação da totalidade do capital social.

12 - **FORO** - Qualquer ação entre os Sócios ou destes contra a Sociedade, baseada neste contrato social, será proposta no foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

13 - **DESIMPEDIMENTOS** - Os Sócios declaram que não estão incurso nem foram condenados por nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades empresariais ou de administrar Sociedades empresárias, notadamente crimes que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou ainda, por crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Único - Na hipótese de comprovação de falsidade do declarado nesta Cláusula, será nulo de pleno direito perante a autoridade de registro competente o ato a que se integra a presente declaração, sem prejuízo das sanções penais porventura cabíveis.

14 - **OMISSÕES DESTE CONTRATO SOCIAL** - Todos os casos não expressamente disciplinados neste Contrato Social serão supletivamente regulamentados pelas disposições constantes da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula as Sociedades por Ações.



[Handwritten signature]

E POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes assinam a presente em 3 (tres) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos de direito.

São Paulo, 06 de Março de 2018.



[Handwritten signature of Mario Costa Junior]

MARIO COSTA JUNIOR.
CPF Nº 177.836.708-90
RG Nº 25.643.106-1 - SSP - SP.



[Handwritten signature of Dalton Viana de Oliveira]

DALTON VIANA DE OLIVEIRA.
CPF Nº 438.320.848-78
RG Nº 43.440.421-4 - SSP - SP

Testemunhas

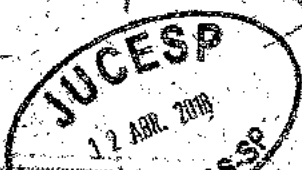
[Handwritten signature of Sonia Maria Cardoso Marinho]

Sonia Maria Cardoso Marinho.
CPF Nº 125.439.758-29
RG Nº 17.146.600-7 - SSP / SP

[Handwritten signature of Edna Aparecida Chagas da Silva]

Edna Aparecida Chagas da Silva.
CPF Nº 077.528.348-74
RG Nº 12.468.870-6 - SSP / SP

Matia Cristina Silveira Poeser - escrivã
de Cartório de São Paulo - SP
CPF Nº 077.528.348-74
RG Nº 12.468.870-6 - SSP / SP
Assim, por escritura, as firmas de (I) MARIO COSTA JUNIOR e (II) DALTON VIANA DE OLIVEIRA, com valor econômico, São Paulo, 16 de março de 2018, em testemunha da verdade.
EVA SAUZA MELI - Est. rev. autorizada
Nº 28



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
E INOVAÇÃO
JUCESP
Flávia Feltrin
SECRETARIA PERAL
3523088/71-5



JUCESP